

LEI Nº 572/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 286 DE 28 DE JANEIRO DE 2009 QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável, além da elevação do bem estar da população local.

§ 1º Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os recursos provenientes:

I - de dotação orçamentária;

II - da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento e Autorização Ambiental;

III - de produtos de multas ambientais lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Tarumirim - SEMAT, observadas as obrigações contidas nos respectivos documentos;

V - resultante de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismo públicos e privados nacionais e internacionais;

VI - de recursos oriundos de considerações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetam o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VII - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA;

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 3º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente gerir o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 4º Compete a SEMAT:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

II - submeter ao CODEMA, o plano de aplicação de recursos financeiros a cargo do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do CODEMA;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, junto com o gestor municipal;

V - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao CODEMA para conhecimento, apreciação e deliberações de projetos do Poder Executivo Municipal na área de meio ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente;

Art. 5º São atribuições do Administrador do Fundo:

I - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, junto com o gestor municipal;

II - preparar os demonstrativos semestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor de Meio Ambiente do município;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica- financeira geral do Fundo;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal;

IX - encaminhar, semestralmente, ao CODEMA, relatórios de acompanhamentos e avaliação de situação econômico-financeira do FUMDEMA;

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º Os recursos que compõem o Fundo serão aplicados em:

I - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Contratação de serviços de terceiros, para elaboração e execução de Programas e Projetos, observados as normas legais;

III - Projetos e Programas de interesse ambiental;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII - Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VIII - Pagamentos pela prestação de serviços a Entidades de direito privado para elaboração e execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX - Outros de interesses e relevância ambiental.

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo CODEMA.

Art. 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 8º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e critérios de preservação e proteção ambiental, presente nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, quando necessário ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

Art. 11. Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no exercício do poder de polícia, bem como, na emissão das licenças ambientais e autorizações, implantarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente- FUMDEMA.

Art. 12. A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de Tarumirim, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão remunerados através de preços públicos a serem fixados por Decreto Municipal, sendo os valores arrecadados serão revertidos a favor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente- FUMDEMA.

Art. 13. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 14. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 15. Na extinção do Fundo o patrimônio líquido reverterá ao Município.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim, MG, 21 de novembro de 2017.

MARCILIO DE PAULA BOMFIM
Prefeito Municipal